

I. Ser formulada por autoridade legítima;
II. Ser formulada em tese;
III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Conforme demonstrado nos Pareceres da SECEX de Previdência e do Ministério Público de Contas, observo que a presente Consulta não preencheu de maneira cumulativa os requisitos do artigo 232 do RITCE/MT, em especial pela ausência da formulação em tese e por não precisar de forma objetiva seu questionamento quanto ao dispositivo legal a ser interpretado, tudo previsto nos incisos II e III, respectivamente, do dispositivo regimental.

Muito embora a Consulta tenha sido apresentada por uma autoridade legítima, ela traz questionamentos para solução de um caso concreto e não evidencia uma situação em tese, conforme preceito o inciso II do artigo 232 do RITCE/MT.

E mais, o consultante também deixou de indicar qual o dispositivo legal a ser interpretado, elaborando questionamento genérico, o que afronta o disposto no inciso III do artigo 232 do RITCE/MT.

No caso, entendo que a apresentação de quesitos para solução de um caso concreto, que envolva os procedimentos legais para a prática de atos de gestão, não podem ser analisados no âmbito de um processo de Consulta neste Tribunal de Contas, uma vez que se assim fosse o TCE/MT não seria mais um órgão fiscalizador de controle externo e estaria assumindo funções de assessoramento jurídico de gestores públicos, atribuição essa que foge da competência constitucional prevista nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

Além, o artigo 238, *caput*, do RITCE/MT dispõe que a finalidade da Consulta no âmbito dos Tribunais de Contas é esclarecer dúvidas quanto à aplicação ou interpretação de normas relacionadas a sua competência fiscalizatória, por meio de decisões com força normativa e efeitos vinculante.

Por fim, esclareço que caso o Diretor Executivo da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Trivelato-MT queira um assessoramento jurídico direto para a solução de sua demanda, poderá se valer da Procuradoria Jurídica municipal ou até mesmo unidade similar existente no órgão que está representando.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do § 2º do artigo 232 da Resolução n.º 14/2007 (RITCE/MT), acolho os Pareceres n.º 004/2021/SECEXP/REV (SECEX de Previdência) e n.º 267/2022 (Ministério Público de Contas), para não conhecer da Consulta formulada pelo Diretor Executivo da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Trivelato-MT, Sr. Fábio Lohmann, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos incisos II e III do artigo 232 do RITCE/MT c/c artigo 48 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar n.º 269/2007).

Publique-se e após arquivem-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 186/SR/2022

PROCESSO Nº PRINCIPAL	6.175-1/2022
GESTOR REPRESENTANTE ASSUNTO	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO
RELATOR	ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS - SECRETÁRIO DEPUTADO ESTADUAL FAISSAL JORGE CALIL FILHO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA c/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Faissal Jorge Calil Filho, na condição de Deputado Estadual, na qual denuncia ocorrência de prováveis irregularidades durante a aplicação das provas do concurso público das forças de segurança pública, deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio dos seguintes editais:

“1) Edital n.º 001/2022 – SEPLAG/SESP/MT – Concurso destinado para a contratação nos quadros da Polícia Judiciária Civil;
2) Edital n.º 02/2022 – SEGES/SESP/MT – Concurso para contratação junto aos quadros da POLITEC – Perícia Oficial de Identificação Técnica; e
3) Editais n.º 03, 04, 05, 06 e 07 – SEPLAG/SESP/MT – Concurso para a contratação de militares, junto a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.”

Em sua peça exordial, o Representante alegou que, após a realização do certame, que se deu em 20/02/2022, surgiram diversas denúncias de irregularidades ocorridas no curso do procedimento, quais sejam:

“a) suposto vazamento da prova na internet antes de sua realização;
b) candidatos que efetuaram o pagamento da inscrição, mas foram excluídos da lista de divulgação do local de prova;
c) ausência de coletor de digitais para identificação dos candidatos no dia da realização dos concursos;
d) utilização de equipamentos eletrônicos nas salas de aplicação da prova e nos banheiros;
e) vazamento de fotos da prova e dos candidatos em sala;
f) número insuficiente de fiscais; e
g) deferimento de inscrição de Pessoas Jurídicas no certame.”

Ademais, destacou que, os fatos ocorridos são graves, notadamente porque, caso seja verificado que realmente existiu o vazamento das provas antes de sua aplicação, o concurso deverá ser anulado, pois, restou violado o princípio da isonomia da disputa entre os candidatos.

Neste contexto, registrou, que não pode haver o avanço das demais etapas do certame sem que seja concluída a investigação das denúncias, vez que é obrigação da administração pública garantir a lisura dos seus atos, objetivando, assim, que os candidatos verdadeiramente aptos possam ingressar no serviço público.

Posto isso, considerando a gravidade das irregularidades detectadas, que, possivelmente macularam todo o trâmite do concurso público, o Representante requereu a concessão de medida cautelar, para suspender o prosseguimento dos concursos da Secretaria de Estado de Segurança Pública, junto à Polícia Judiciária Civil, POLITEC, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, até o final da instrução probatória da presente Representação.

Em sede de plantão, o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, inicialmente, postergou a análise do juízo cautelar, pois, entendeu ser necessário colher a manifestação prévia da Secretaria de Estado e Segurança Pública, determinando, ainda, a disponibilização de informações quanto ao andamento das investigações referentes a apuração das irregularidades. (Doc. Digital n.º 16739/2022)

Em sua manifestação preliminar, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, discorreu ter escolhido a Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso para conduzir a realização dos concursos, em razão da sua notória expertise e reconhecida capacidade para organizar certames dessa natureza. (Doc. Digital n.º 17149/2022).

Aduziu ainda, que a realização das provas não apresentou situações graves, capazes de macular o certame, enfatizando que as fotos juntadas nos autos, que mostram o cenário de antes da abertura dos envelopes de prova, não podem ser capazes de macular um certame realizado em todo o Estado de Mato Grosso, com mais de 68.000 (sessenta e oito mil) inscritos.

Assim, defendeu que foi demonstrada a boa-fé da Administração Pública, vez que os Editais dos concursos públicos foram confeccionados com o máximo de lisura e transparência, razão pela qual os fatos investigados não comprometeram a seriedade das provas realizadas no dia 20/02/2022.

Finalizou sua manifestação, arguindo a impossibilidade da concessão da medida cautelar, eis que seus requisitos legais não estariam preenchidos, pois, o certame já se encontra suspenso, até o final das investigações promovidas pelo Ministério Público Estadual, para apurar os fatos denunciados, não havendo, portanto, risco de dano potencial aos candidatos.

Ato contínuo, os autos retornaram ao gabinete do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, que proferiu o Julgamento Singular n.º 092/GAM/2022, deferindo a medida cautelar pleiteada, no sentido de determinar a suspensão da homologação dos concursos, até a decisão de mérito desta Corte, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT, nos termos do §1º, do art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT. (Doc. Digital n.º 17168/2022).

12. Em seguida, sobreveio aos autos nova manifestação da Secretaria de Estado de Segurança Pública, comprovando ter suspenso o certame, bem como também apresentou cópia do Inquérito Policial n.º 02/2022, instaurado pela Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Informáticos, deflagrado para apurar a denúncia de vazamento da prova do concurso público em questão. (Doc. Digital n.º 18770/2022)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 622/2022 (Doc. Digital n.º 19724/2022), subscrito pelo Procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou favoravelmente à homologação da medida cautelar concedida.

Considerando a complexidade do tema e, buscando mais tempo para analisar os autos, determinei a republicação do Julgamento Singular n.º 092/GAM/2022, antes de submetê-lo à homologação plenária. (Doc. Digital n.º 22161/2022).

Por fim, o Ministério Público Estadual através da manifestação subscrita pela Dra. Esther Louise Asvolinsque Peixoto, Procuradora-Geral de Justiça em substituição legal, acostou aos autos as informações prestadas pela 6ª Promotoria de Justiça Cível de Tutela Coletiva do Consumidor de Cuiabá-MT, quanto ao andamento das investigações das irregularidades averiguadas no certame. (Doc. Digital n.º 22123/2022)

É o relatório.

Decido.

Preambularmente, tendo em vista que a presente Representação de Natureza Interna, preenche todos os requisitos elencados pelos Art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ratifico o juízo positivo de admissibilidade proferido inicialmente, para conhecer e admitir o seu processamento.

Na espécie, esclareço que a natureza de tutela provisória das medidas cautelares impõe o exame de cognição sumária, o qual não comporta a apreciação aprofundada e conclusiva da matéria, sob pena de desvirtuar a medida acautelatória e antecipar o juízo de mérito em momento processual inadequado.

Como é cediço, para que seja possível a concessão de medida cautelar, se faz necessário e obrigatório, a presença de forma cumulativa, dos requisitos legais descritos no Art. 300[1] do CPC, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sob pena de seu indeferimento.

Ademais, conforme estabelece a dicção do artigo 297 c/c art. 302-A[2] da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e da aplicação subsidiária dos artigos 296, parágrafo único[3], e 298[4] do Código de Processo Civil, autorizam este Relator não só a adotar medidas cautelares durante todo curso da apuração, **como também estabelece a possibilidade de modificá-la ou revogá-la posteriormente.**

Pois bem, colhe-se dos autos, que em atendimento a uma recomendação do Ministério Público Estadual a Secretaria de Estado de Segurança Pública, determinou em 24/02/2022, a suspensão da homologação final do certame, até que sejam concluídas as investigações conduzidas através das Promotorias do Patrimônio Público, Cidadania e Segurança Pública desta capital, colha-se:

CONCURSO DA SESP

Homologação final está suspensa até término de investigações



por CLÊNIA GORETH
quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022, 14h10

Em reunião realizada na manhã desta quinta-feira (24), entre representantes do Ministério Público Estadual, da Universidade Federal de Mato Grosso e da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) ficou acordado que o concurso público, realizado no domingo (20), não terá homologação final enquanto as investigações não forem concluídas. O trabalho de apuração está sendo conduzido, no âmbito do MPMT, por três promotorias de Justiça da Capital, que atuam nas áreas do Patrimônio Público, Cidadania e Segurança Pública.

Segundo os promotores de Justiça que atuam no caso, a SESP disponibilizou hoje as informações solicitadas pelo MPMT. Também colocou a área de Inteligência à disposição para eventual apoio às investigações. Somente a Ouvidoria do MPMT, recebeu mais de 100 denúncias sobre supostas fraudes na organização do certame.

ESCLARECIMENTO: Informamos que, ao contrário do que está sendo divulgado em alguns sites, o que ficou acordado foi a suspensão da homologação final do concurso até que todas as denúncias sejam apuradas. O cronograma do certame está mantido e seguirá normalmente. As investigações devem ser concluídas antes da data prevista para homologação.

Fonte: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/110404/homologacao-final-esta-suspensa-ate-termino-de-investigacoes>

Assim, constato que quando do deferimento da medida cautelar em 25/02/2022, o certame já se encontrava suspenso por determinação do próprio órgão interessado, logo, tal circunstância, resulta na perda do objeto da medida liminar concedida em regime plantão, pois o referido provimento não terá qualquer eficácia ou utilidade.

Sobre a temática, importante colacionar o julgado do TCU, referente a perda de objeto do pedido de medida cautelar, quando do exercício da autotutela pela Administração:

"[...] Dessa forma, apesar da não apresentação de cópia dos pareceres técnicos e jurídicos e dos estudos técnicos para a contratação, ainda no bojo do processo licitatório que restou anulado, a admissão pelo TST da existência no edital anterior de requisito restritivo para a comprovação da qualificação técnica – com a consequente anulação do certame e a determinação do seu Ministro Presidente para a correção desse critério de habilitação, o que veio a se materializar no edital da nova licitação, pregão eletrônico 5/2019, afastando-se, assim, eventuais prejuízos à competitividade – acarreta a perda do objeto do pedido de concessão da medida cautelar, fato que enseja o seu indeferimento." (TCU - Acórdão 2470/2018 – PL, Relator Ministro Augusto Sherman) - Marquei

A jurisprudência deste Tribunal, igualmente, soa nesse sentido, verbis:

"[...] Sem maiores delongas, até porque despidiendas, haja vista a própria parte Representada ter procedido à suspensão do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preço n. 006/2019, sem previsão de data para a realização, dou prejudicada a análise da tutela provisória de urgência de natureza cautelar vindicada pela Empresa/Representante, em razão da superveniente perda do seu objeto." (TCE-MT – Decisão 167/MM/2019, Conselheiro Interino Moisés Maciel) - Marquei

Neste contexto, não há se falar na ocorrência do *periculum in mora*, pois, inexistente a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, haja vista o exercício do poder de autotutela proferido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, portanto, ausente o dano potencial aos candidatos inscritos no certame.

De mais a mais, constato que as irregularidades identificadas nos autos, se referem a problemas pontuais na aplicação do certame, mas sem qualquer comprometimento à segurança ou validade do processo avaliativo, na medida em que não existiu comprovação do vazamento das provas antes, durante ou depois de sua realização.

No tocante aos candidatos que realizaram o pagamento da taxa de inscrição, porém, não tiveram a inscrição deferida, a defesa esclareceu, que tal situação somente ocorreu em razão do quesito idade, mencionando que tanto o Estatuto da Polícia Judiciária Civil – Lei Complementar nº 407/2010, quanto o Estatuto da Polícia Militar – Lei nº 555/2014, estipulam o critério da idade mínima e máxima como requisitos para inscrição em concurso público.

Noutro giro, sobre a irregularidade atinente à ausência de equipamentos para identificação biométrica dos candidatos, ressaltou a defesa, que inexistente o ordenamento jurídico, qualquer ato normativo impondo tal obrigação, razão a coleta de digitais não é de rito obrigatório no âmbito da Administração Pública.

Quanto ao uso de equipamentos eletrônicos em sala de aula, registrou que, *"o concurso almeja a seleção dos candidatos mais preparados, o que não reflete no melhor caráter"*, pois de um universo superior a 68.000 (sessenta e oito mil) pessoas, apenas meia dúzia teria tirado fotografias, cuja situação, igualmente, não teria a proporção de sustar ou anular o curso do certame.

Em relação a alegada ausência de fiscais, durante a realização da prova, a defesa esclareceu que a seleção e contratação deles ficou sob a responsabilidade da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), na condição de instituição contratada para organizar o certame público.

Além disso, nesse ponto em particular, a defesa ressaltou o brilhante trabalho desempenhado pelos fiscais, pois, destacou, que em regra havia 02 (dois) por sala, sendo responsáveis pela conferência de documentos dos candidatos, aferição de canetas e uso de máscara etc., além da recomendação para não ser utilizado qualquer equipamento eletrônico, não havendo, assim, qualquer indicação de irregularidade.

Nesta vereda, quanto a irregularidade mais grave apontada nos autos, referente ao suposto vazamento da prova antes da sua realização, em sua manifestação complementar a Secretaria de Estado de Segurança Pública, destacou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 02/2022, que tramita pela Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Informáticos, visando apurar tal situação (Doc. Digital nº 18770/2022).

Ademais, informou que 04 (quatro) candidatos foram presos na cidade de Cáceres-MT, na tentativa de fraudar a realização do concurso público, mediante a utilização de artifícios de comunicação entre si, ou seja, trata-se, o ato de desonestidade pessoal de apenas quatro elementos, que, obviamente, não tem força suficiente para contaminar um certame que teve a participação de mais de 68.000 (sessenta e oito mil) inscritos.

Com efeito, para afastar qualquer dúvida, verifico que no relatório preliminar produzido pela Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Informáticos (Doc. Digital nº 18770/2022 – fls. 80-82), a partir de visita técnica realizada na Gerência de Exames da UFMT, foi constatado **que não houve possibilidade técnica de vazamento das provas**, tendo havido divulgação por pessoas sem conhecimento técnico e/ou mal-intencionadas, senão vejamos:

"Considerando que os 'robôs' de indexação da empresa Google Inc., também chamados de crawler, spider ou bot (versão encurtada de robot), os quais são softwares (sob a perspectiva do Google) que navegam de página em página por meio dos links que encontram em busca de novas webpages ou conteúdos atualizados.

Destá maneira, podemos inferir, preliminarmente, que as datas que aparecem nas pesquisas realizadas no motor de busca google.com, à procura de informações sobre o concurso para soldado da PMMT, não se referem à indexação do link/U.R.L. original, qual seja:

<http://www.cev.ufmt.br/Portal/noticias.asp?NOTICIA=5063>

Em razão disso, possivelmente pessoas sem conhecimento técnico e/ou mal intencionadas realizaram interpretação errônea no sentido de que o caderno de prova para o provimento de vagas para o cargo de Aluno a Soldado da Polícia Militar já estaria disponível dias antes da aplicação da prova. Isto, porque houve o redirecionamento do link resultante da pesquisa no Google.com para o caderno de prova disponibilizado posteriormente (20.02.2022, às 22 horas) pela Gerência de Concursos no formato PDF. Entretanto, a data que aparece na pesquisa não se refere à data de disponibilização do caderno de provas, mas, sim, à data da indexação da estrutura de diretórios do site.

Observou-se que os registros de banco de dados disponibilizados a este subscritor mostram que o caderno de provas em questão foi disponibilizado, na página oficial do concurso somente às 22 horas do dia 20/02/2022. Frise-se que, após finalização dos trabalhos periciais pela POLITEC, será evidenciada a linha cronológica dos eventos.

Por todo o exposto, conclui-se, preliminarmente e em razão das informações colhidas in loco, que não houve "vazamento" do caderno de prova para o provimento de vagas para o cargo de Aluno a Soldado da Polícia Militar (...)" - Marquei

Na mesma linha, também se manifestou a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que por meio do Ofício nº 82/2022/PROAD-GEC/UFMT (Doc. Digital nº 18770/2022 – fls. 83-84), ressaltou, que **não foi constatada qualquer tipo de violação ao sigilo das provas antes, durante ou depois da sua aplicação**, colha-se:

"Em resposta ao ofício n.º 20222.5.45448 da Delegacia Especializada de

Repressão a Crimes Informáticos, com o objetivo de instruir inquérito policial, temos a informar que:

Foi permitido o acesso aos computadores do CPD da Gerência de Exames e Concursos, havendo a presença de 03 (três) Peritos Criminais, 02 (dois) Investigadores da Polícia Civil e 01 (um) Delegado de Polícia Civil.

Os registros do Banco de Dados SQL Server das notícias relacionadas às publicações dos cadernos de provas, bem como às demais publicações a partir de 01/01/2022 até a presente data, foram disponibilizados por cópia do backup do SQL Server, tal qual todo o conteúdo da pasta de arquivos PM2022. Na oportunidade, demonstraram-se as etapas de publicação de uma notícia no site institucional.

Os servidores Edilson Marins Pereira, CPF 027.567.581-59, MATRÍCULA 1598069, edilsonufmt@gmail.com e Felipe Douglas França, CPF 017.736.951-50, MATRÍCULA 2032233, felipe_dp@hotmail.com que ficaram responsáveis pela editoração das provas Objetivas e Redação aplicadas em 20.02.2022. Eles acessaram fisicamente ao computador identificado pelo número de patrimônio 186207 e ao HD externo utilizado para editoração e armazenamento das provas do concurso objeto desta diligência, cujos conteúdos foram copiados nesta data pela equipe técnica da Politec MT.

Registre-se que não há a prática de acesso remoto desse equipamento, e que a CPU (patrimônio 186207) não acessa a rede mundial de computadores. Não há registros disponíveis quanto à indisponibilidade do site

<http://www.cev.ufmt.br>

Não temos registros de violação do sigilo das provas antes, durante ou depois da aplicação das provas no dia 20.02.2022, além das notícias veiculadas nas redes sociais ou nos veículos de comunicação locais. – Marquei

De mais a mais, restou assegurado pela Universidade Federal de Mato Grosso, na condição de organizadora do certame, a observância dos princípios fundamentais de lisura para a realização do Concurso Público, em especial, o tratamento isonômico aos candidatos, consoante se destaca da nota pública divulgada à sociedade em seu site institucional, vejamos:

“Por meio da Gerência de Exames e Concursos (GEC), realizou a aplicação das provas objetiva e dissertativa do Concurso Público de Provas e Títulos da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso (SESP-MT) no último domingo, dia 20 de fevereiro.

As provas da fase escrita do certame foram aplicadas em sete municípios mato-grossenses e um goiano, nos períodos matutino e vespertino, para mais de 66 mil candidatos inscritos visando ao preenchimento de vagas de sete carreiras das Forças de Segurança do estado.

Foram identificados problemas pontuais na aplicação, mas sem qualquer comprometimento à segurança ou validade do processo avaliativo.

A GEC e a SESP/MT atuaram de forma conjunta para o êxito na aplicação do certame. Considerando a magnitude do concurso, a Polícia Militar e a divisão de inteligência da Polícia Judiciária Civil foram fundamentais para a manutenção da ordem e para coibir tentativas de fraude ou de burlar o certame, tal como a reportada na cidade de Cáceres.

Assim, houve de fato ocorrências pontuais, mas sem intercorrências durante a aplicação das provas que fugissem do habitual em concursos públicos de grande relevância. A organizadora do certame assegurou os princípios fundamentais de lisura para a realização do Concurso Público, em especial, o tratamento isonômico aos candidatos (...).” – Marquei

Portanto, com base no relatório produzido pela Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Informáticos, bem como pela manifestação técnica subscrita pela Gerência de Exames e Concursos da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, a princípio, não existe qualquer comprovação, minimamente, plausível quanto a ocorrência de violação do sigilo das provas.

Em conclusão, com base nos documentos constantes dos autos, não vislumbro na hipótese a existência do *fumus boni iuris*, eis que ausente qualquer elemento de convicção que demonstre, com segurança, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade dos atos praticados nos certames, prevalecendo, assim, a presunção de legitimidade que se opera em relação aos atos praticados pelo administrador.

Dessa forma, dado que em minha compreensão, os requisitos legais para a adoção da medida cautelar, não se mostraram preenchidos, é questão imperativa ser revogado o Julgamento Singular n.º 092/GAM/2022, proferido em sede de plantão.

Por fim, recomendo ao Secretário de Estado de Segurança Pública, que qualquer alteração no panorama fático ou jurídico referente ao certame público derivado dos Editais nº 001/2022, 002/2022, 003/2022, 004/2022, 005/2022, 006/2022 e 007/2022, **deverão ser imediatamente informadas a este Tribunal**, incluindo o prosseguimento dos concursos, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 75, incisos IV e VI, da Lei Complementar n.º 269/20071.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, com fundamento no que estabelece o Art. 296^[5] do CPC, **revogo** o Julgamento Singular n.º 092/GAM/2022, disponibilizado em 02/03/2022, e, via de consequência, **INDEFIRO** a medida cautelar pleiteada pelo Ilmo. Sr. Faissal Jorge Caill Filho e **AUTORIZO** o prosseguimento do concurso.

Por fim, **oficie-se** Secretaria de Estado de Estado de Segurança Pública, dando ciência dos termos desta decisão.

Publique-se, e após remeta-se a Secretaria de Controle Externo competente, para análise do feito.

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] Art. 302-A. Após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos interessados sobre o incidente específico, com a possibilidade de juntada de documentos, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Caso seja apresentada manifestação, no prazo de 15 dias o relator poderá se retratar, submetendo a decisão ao Tribunal Pleno para homologação.

[3] Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

[4] Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

[5] Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 028/SR/2022

PROCESSO N° 13.328-0/2018
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Considerando que a citação realizada por meio do ofício n° 1059/2018 foi encaminhada à Sra. Vergília Ferreira do Nascimento, via postagem com aviso de recebimento, em 30/08/2018, sendo recebida pela própria interessada e tendo em vista que até esta data não foi apresentada manifestação de defesa nos autos, determino à Gerência de Registro e Publicação –

GRP deste Tribunal que proceda à citação, via edital, da Sra. Vergília Ferreira do Nascimento, publicando, por uma só vez, a seguinte citação:

Nos termos dos artigos art. 6º; 59, I e III, 60; e 61, II, § 2º, da Lei Complementar n° 269/2007 – TCE, combinados com os artigos 89, inciso VIII; 140; 256, § 1º; 257, IV; 264, III, § 2º da Resolução n° 14/2007 – TCE, fica Vossa Senhoria CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, apresentar defesa prévia acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública.

Informo-lhe que o referido Relatório Técnico encontra-se à disposição no gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo concedido.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 029/SR/2022

PROCESSO N° 23.404-4/2020
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
RESPONSÁVEL ELIAS TANAJU BORGES – Engenheiro Civil
RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Considerando que a tentativa de citação realizada por meio dos ofícios n°s 916/2021/GCI/LCP e 95/2021 foram encaminhadas ao Sr. ELIAS TANAJU BORGES – Engenheiro Civil, ambas vias de postagem com aviso de recebimento^[1], e devolvidas com a informação “mudou-se”^[2]. Considerando que até esta data, não foi apresentada manifestação de defesa nos autos, determino à Gerência de Registro e Publicação – GRP deste Tribunal que proceda à citação, via edital, do Sr. ELIAS TANAJU BORGES – Engenheiro Civil, publicando, por uma só vez, a seguinte citação:

Nos termos dos artigos art. 6º; 59, I e III, 60; e 61, II, § 2º, da Lei Complementar n° 269/2007 – TCE, combinados com os artigos 89, inciso VIII; 140; 256, § 1º; 257, IV; 264, III, § 2º da Resolução n° 14/2007 – TCE, fica Vossa Senhoria CITADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas do Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Informo-lhe que o referido Relatório Técnico se encontra à disposição no gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo concedido.

[1] Postagem Doc. Digital n°. 227281/2021 e 4288/2022

[2] Informação Doc. Digital n°.254195/2021 e 6541/2022

[3] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 030/SR/2022

PRPCESSO N° 23.404-4/2020
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
RESPONSÁVEL LUIZ UMBERTO EICKHOFF – EX-PREFEITO
RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Considerando que a tentativa de citação realizada por meio dos ofícios n.º 915/2021/GCI/LCP e 96/2021 foram encaminhadas ao Sr. LUIZ UMBERTO EICKHOFF – EX-PREFEITO, ambas vias de postagem com aviso de recebimento^[1], e devolvidas com a informação “Endereço Insuficiente”^[2]. Considerando que até esta data, não foi apresentada manifestação de defesa nos autos, determino à Gerência de Registro e Publicação – GRP deste Tribunal que proceda à citação, via edital, do Sr. LUIZ UMBERTO EICKHOFF – EX-PREFEITO, publicando, por uma só vez, a seguinte citação:

Nos termos dos artigos art. 6º;59, I e III, 60; e 61, II, § 2º, da Lei Complementar n° 269/2007 – TCE, combinados com os artigos 89, inciso VIII; 140; 256, § 1º; 257, IV; 264, III, § 2º da Resolução n° 14/2007 – TCE, fica Vossa Senhoria CITADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas do Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Informo-lhe que o referido Relatório Técnico se encontra à disposição no gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo concedido.

[1] Postagem Doc. Digital n°. 227280/2021 e 279831/2021

[2] Informação Doc. Digital n°.254197/2021 e 6539/2022

[3] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.